



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

Envie-se as comissões competentes
para os devidos pareceres.

Sala Vinte de Janeiro, 06 de Dezembro de 20 24

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

Apreciado pelas comissões
inclua-se na ordem do dia.

Sala Vinte de Janeiro, 15 de Dezembro de 20 24

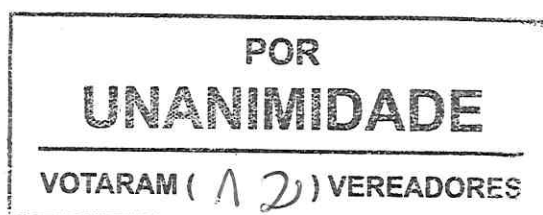
PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

Projeto de Lei nº 01, de 24 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereador Cristiano Paulino Tavares

Ementa: "Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o 'DIA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA' e dá outras providências".





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 24 DE Janeiro DE 2024.

(De autoria do Vereador Cristiano Paulino Tavares)



Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o "DIA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o "DIA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA", a ser comemorado anualmente, no dia 19 de janeiro.

Parágrafo único - O "DIA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA", instituído conforme o *caput* deste artigo, passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Art. 2º - Na data mencionada no artigo 1º ou no final de semana que anteceder ou suceder, a critério do Poder Executivo, poderão ser realizados eventos públicos voltados tanto para esses profissionais como também para comunidade, em diferentes bairros e localidades do Município, no intuito de valorizar e promover as atividades exercidas pelos profissionais de beleza.

§1º - Para os efeitos desta Lei são considerados profissionais de beleza os Cabeleireiros, Barbeiros, Esteticistas, Manicures, Pedicures, Depiladores, Maquiadores e outros profissionais que exercem atividades correlatas.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

§2º - Nos eventos públicos de que trata o *caput* deste artigo serão promovidas ações direcionadas aos profissionais de beleza no intuito de esclarecer e orientar acerca de seus direitos e obrigações, sobre como sair da informalidade, legalização do empreendimento, prospecção de clientela, entre outros temas pertinentes, sendo que, para tanto, poderão ser celebrados convênios e/ou parcerias com a Associação Comercial e Empresarial (ACE) e com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) ou outras instituições congêneres.


§3º - Também nos eventos públicos de que trata o *caput* deste artigo poderá ser promovida, por parte desses profissionais, a realização de atendimentos voluntários e gratuitos voltados à população.

Art. 3º - Para execução e aplicação da presente Lei, poderá o Poder Executivo firmar parcerias ou celebrar convênios com a iniciativa pública ou privada; associações e instituições; entidades não governamentais; pessoas físicas ou jurídicas; entidades de classes; escolas e universidades.

Art. 4º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

24, de Janeiro de 2024.
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,


CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o "DIA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA", a ser comemorado anualmente no dia 19 de janeiro, sendo que esse dia passará a estar incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município.

De acordo com a proposta apresentada, são considerados profissionais de beleza os Cabeleireiros, Barbeiros, Esteticistas, Manicures, Pedicures, Depiladores, Maquiadores e outros profissionais que exercem atividades correlatas.

O Projeto de Lei em questão também prevê a realização de eventos públicos onde serão promovidas ações direcionadas aos próprios profissionais de beleza, no intuito de esclarecer e orientar acerca de seus direitos e obrigações, sobre como sair da informalidade, legalização do empreendimento, prospecção de clientela, entre outros temas pertinentes, sendo que, para tanto, poderão ser celebrados convênios e/ou parcerias com a Associação Comercial e Empresarial (ACE), com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) ou com outras instituições congêneres. Nesses mesmos eventos também poderão ser realizadas ações voltadas à comunidade, com atendimentos voluntários e gratuitos à população.

Em nosso Município são inúmeros os profissionais que exercem essas atividades relacionadas aos cuidados com a beleza e que, certamente, vão muito além das questões físicas e de aparência, pois dizem respeito à higiene pessoal, à saúde e à autoestima das pessoas. Dessa forma, o presente Projeto de Lei surge no intuito de valorizar e promover as atividades exercidas pelos profissionais de beleza.

Vale ressaltar que a Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012 (que dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador) prevê em seu artigo 5º que a data da promulgação da Lei em questão (ou seja, 19 de janeiro) fica instituída como sendo o "Dia Nacional" desses profissionais. Daí a ideia de tornar esse mesmo dia o "DIA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA".

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.592, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador. (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016). (Vigência)

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o **caput**, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados salão-parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos. (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016). (Vigência)

§ 2º O salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no **caput**. (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016). (Vigência)

§ 3º O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria. (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016). (Vigência)

§ 4º A cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza. (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016). (Vigência)

§ 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta do salão-parceiro ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016). (Vigência)

§ 6º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do salão-parceiro, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio. (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016). (Vigência)

§ 7º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais. (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016). (Vigência)



§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas. (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016).(Vigência)

§ 9º O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego. (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016).(Vigência)

§ 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam: (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016).(Vigência)

I - percentual das retenções pelo salão-parceiro dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro; (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016).(Vigência)

II - obrigação, por parte do salão-parceiro, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria; (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016).(Vigência)

III - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido; (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016).(Vigência)

IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento; (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016).(Vigência)

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias; (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016).(Vigência)

VI - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes; (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016).(Vigência)

VII - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias. (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016).(Vigência)

§ 11. O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016).(Vigência)

Art. 1º-B Cabem ao salão-parceiro a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do profissional-parceiro, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas no art. 4º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016).(Vigência)

Art. 1º-C Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro quando: (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016).(Vigência)

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016).(Vigência)

II - o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria. (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016).(Vigência)

Art. 1º-D O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016).(Vigência)

Art. 2º (VETADO).



Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Os profissionais de que trata esta Lei deverão obedecer às normas sanitárias, efetuando a esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento a seus clientes.

Art. 5º É instituído o Dia Nacional do Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, a ser comemorado em todo o País, a cada ano, no dia e mês coincidente com a data da promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Paulo Roberto dos Santos Pinto
Alexandre Rocha Santos Padilha
Rogério Sottili
Luis Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.1.2012 retificado em 20.1.2012

*





Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.352, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016.

Vigência

Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º -A, 1º -B, 1º -C e 1º -D:

“Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o **caput**, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados salão-parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º O salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no **caput**.

§ 3º O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§ 4º A cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza.

§ 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cálculo da receita bruta do salão-parceiro ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 6º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do salão-parceiro, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

§ 7º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.



§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

§ 9º O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

I - percentual das retenções pelo salão-parceiro dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II - obrigação, por parte do salão-parceiro, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

III - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes;

VII - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

§ 11. O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei.”

“Art. 1º-B Cabem ao salão-parceiro a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do profissional-parceiro, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas no art. 4º desta Lei.”

“Art. 1º-C Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro quando:

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei;

II – o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.”

“Art. 1º-D O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Brasília, 27 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Marcos Pereira
Geddel Vieira Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.10.2016

*





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 35/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 01, de 24 de janeiro de 2024.

Institui e inclui no Calendário Oficial do Município o “Dia Municipal dos Profissionais de Beleza” e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A Lei Orgânica prevê:

Artigo 10 - Ao Município compete promover a tudo quanto diz respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por fim, é permitido ao Legislativo a fixação de datas comemorativas ou voltadas à conscientização coletiva no Calendário Oficial do Município. O que não pode ocorrer é a imposição do Legislativo na forma como se dará a implementação de tais datas, por meio de medidas a serem executadas por órgãos do Poder Executivo, o que caracterizaria intromissão indevida na gestão administrativa municipal.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

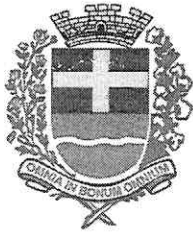
Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de fevereiro de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 01, de 24 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereador Cristiano Paulino Tavares

Objeto/Ementa: “Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o “DIA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA” e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Cristiano Paulino Tavares para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir o “DIA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA” no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, a ser comemorado anualmente no dia 19 de janeiro, passando a compor o Calendário Oficial de Eventos.

De acordo com o que prevê o Projeto de Lei em apreciação, são considerados profissionais de beleza os Cabeleireiros, Barbeiros, Esteticistas, Manicures, Pedicures, Depiladores, Maquiadores e outros profissionais que exercem atividades correlatas.

Além disso, também conforme o texto legal proposto, no final de semana que anteceder ou suceder a data em questão, a critério do Poder Executivo, poderão ser realizados eventos públicos voltados tanto para os profissionais (como assessoria e orientação acerca dos direitos e obrigações) como para comunidade (por meio de atendimentos voluntários e gratuitos à população), buscando promover e valorizar as atividades exercidas por esses profissionais.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “em nosso Município são inúmeros os profissionais que exercem essas atividades relacionadas aos cuidados com a beleza e que, certamente, vão muito além das questões físicas e de aparência, pois dizem respeito à higiene pessoal, à saúde e à autoestima das pessoas. Dessa forma, o presente Projeto de Lei surge no intuito de valorizar e promover as atividades exercidas pelos profissionais de beleza”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

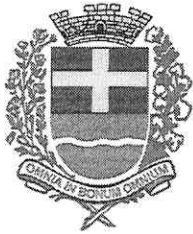
II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34, *caput*; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores.

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra qualquer impedimento legal, sendo permitido ao Legislativo a fixação de datas voltadas à conscientização coletiva. Vale ressaltar que não há qualquer imposição do Legislativo, já que a forma como se dará a implementação das ações propostas, de acordo com o próprio texto legal proposto, ficará “a critério do Poder Executivo”. Igualmente não há restrições quanto à redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

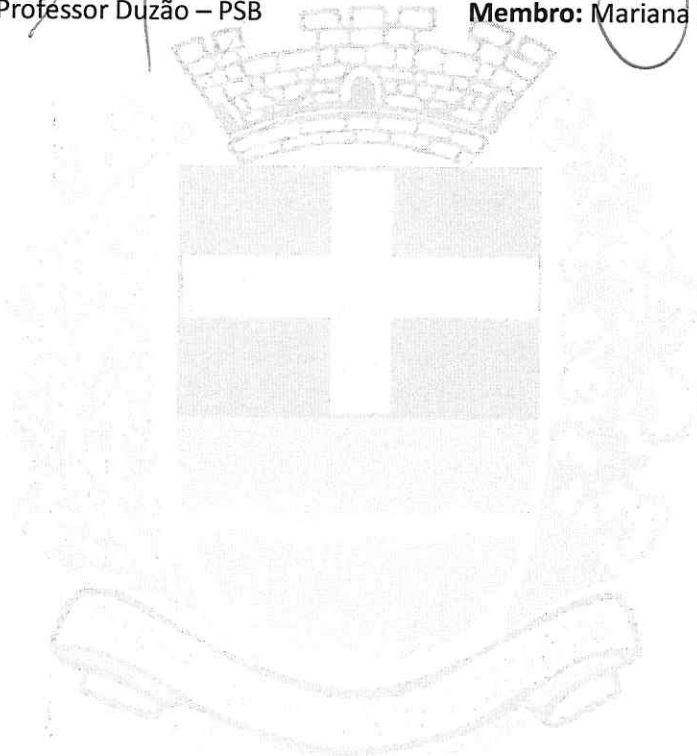
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 01, de 24 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereador Cristiano Paulino Tavares

Objeto/Ementa: “Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o “DIA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA” e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Cristiano Paulino Tavares para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa instituir o “DIA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA” no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, a ser comemorado anualmente no dia 19 de janeiro, passando a compor o Calendário Oficial de Eventos.

De acordo com o que prevê o Projeto de Lei em apreciação, são considerados profissionais de beleza os Cabeleireiros, Barbeiros, Esteticistas, Manicures, Pedicures, Depiladores, Maquiadores e outros profissionais que exercem atividades correlatas.

Além disso, também conforme o texto legal proposto, no final de semana que anteceder ou suceder a data em questão, a critério do Poder Executivo, poderão ser realizados eventos públicos voltados tanto para os profissionais (como assessoria e orientação acerca dos direitos e obrigações) como para comunidade (por meio de atendimentos voluntários e gratuitos à população), buscando promover e valorizar as atividades exercidas por esses profissionais.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “em nosso Município são inúmeros os profissionais que exercem essas atividades relacionadas aos cuidados com a beleza e que, certamente, vão muito além das questões físicas e de aparência, pois dizem respeito à higiene pessoal, à saúde e à autoestima das pessoas. Dessa forma, o presente Projeto de Lei surge no intuito de valorizar e promover as atividades exercidas pelos profissionais de beleza”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.


II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.


Presidente: Adilson Simão – PL


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 01, de 24 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereador Cristiano Paulino Tavares

Objeto/Ementa: “Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o “DIA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA” e dá outras providências.”

Relator: **MARIANA NOURA FERNANDES**

2ª Secretária

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Cristiano Paulino Tavares para apreciação desta Comissão de Des. Social, Cidadania e Família e que visa instituir o “DIA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA” no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, a ser comemorado anualmente no dia 19 de janeiro, passando a compor o Calendário Oficial de Eventos.

De acordo com o que prevê o Projeto de Lei em apreciação, são considerados profissionais de beleza os Cabeleireiros, Barbeiros, Esteticistas, Manicures, Pedicures, Depiladores, Maquiadores e outros profissionais que exercem atividades correlatas.

Além disso, também conforme o texto legal proposto, no final de semana que anteceder ou suceder a data em questão, a critério do Poder Executivo, poderão ser realizados eventos públicos voltados tanto para os profissionais (como assessoria e orientação acerca dos direitos e obrigações) como para comunidade (por meio de atendimentos voluntários e gratuitos à população), buscando promover e valorizar as atividades exercidas por esses profissionais.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “em nosso Município são inúmeros os profissionais que exercem essas atividades relacionadas aos cuidados com a beleza e que, certamente, vão muito além das questões físicas e de aparência, pois dizem respeito à higiene pessoal, à saúde e à autoestima das pessoas. Dessa forma, o presente Projeto de Lei surge no intuito de valorizar e promover as atividades exercidas pelos profissionais de beleza”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

Presidente: Juninho Souza – REP

Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB

Membro: Jussara Camarinha – PSB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 01, de 24 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereador Cristiano Paulino Tavares

Objeto/Ementa: “Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o “DIA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA” e dá outras providências.”

Relator: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Cristiano Paulino Tavares para apreciação desta Comissão de Integração, Turismo e Des. Municipal e que visa instituir o “DIA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA” no Município de S. C. R. Pardo, a ser comemorado anualmente no dia 19 de janeiro, passando a compor o Calendário Oficial de Eventos.

De acordo com o que prevê o Projeto de Lei em apreciação, são considerados profissionais de beleza os Cabeleireiros, Barbeiros, Esteticistas, Manicures, Pedicures, Depiladores, Maquiadores e outros profissionais que exercem atividades correlatas.

Além disso, também conforme o texto legal proposto, no final de semana que anteceder ou suceder a data em questão, a critério do Poder Executivo, poderão ser realizados eventos públicos voltados tanto para os profissionais (como assessoria e orientação acerca dos direitos e obrigações) como para comunidade (por meio de atendimentos voluntários e gratuitos à população), buscando promover e valorizar as atividades exercidas por esses profissionais.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “em nosso Município são inúmeros os profissionais que exercem essas atividades relacionadas aos cuidados com a beleza e que, certamente, vão muito além das questões físicas e de aparência, pois dizem respeito à higiene pessoal, à saúde e à autoestima das pessoas. Dessa forma, o presente Projeto de Lei surge no intuito de valorizar e promover as atividades exercidas pelos profissionais de beleza”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação. Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Membro: Adilson Simão – PL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

(De autoria do Vereador Cristiano Paulino Tavares)

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o “DIA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o “DIA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA”, a ser comemorado anualmente, no dia 19 de janeiro.

Parágrafo único - O “DIA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA”, instituído conforme o *caput* deste artigo, passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Art. 2º - Na data mencionada no artigo 1º ou no final de semana que anteceder ou suceder, a critério do Poder Executivo, poderão ser realizados eventos públicos voltados tanto para esses profissionais como também para comunidade, em diferentes bairros e localidades do Município, no intuito de valorizar e promover as atividades exercidas pelos profissionais de beleza.

§1º - Para os efeitos desta Lei são considerados profissionais de beleza os Cabeleireiros, Barbeiros, Esteticistas, Manicures, Pedicures, Depiladores, Maquiadores e outros profissionais que exercem atividades correlatas.

§2º - Nos eventos públicos de que trata o *caput* deste artigo serão promovidas ações direcionadas aos profissionais de beleza no intuito de esclarecer e orientar acerca de seus direitos e obrigações, sobre como sair da informalidade, legalização do empreendimento, prospecção de clientela, entre outros temas pertinentes, sendo que, para tanto, poderão ser celebrados convênios e/ou parcerias com a Associação Comercial e Empresarial (ACE) e com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) ou outras instituições congêneres.

§3º - Também nos eventos públicos de que trata o *caput* deste artigo poderá ser promovida, por parte desses profissionais, a realização de atendimentos voluntários e gratuitos voltados à população.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Art. 3º - Para execução e aplicação da presente Lei, poderá o Poder Executivo firmar parcerias ou celebrar convênios com a iniciativa pública ou privada; associações e instituições; entidades não governamentais; pessoas físicas ou jurídicas; entidades de classes; escolas e universidades.

Art. 4º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de fevereiro de 2024.


LOURIVAL PEREIRA HEITOR

Presidente da Câmara


PROFESSOR DUZÃO

1º Secretário


MARIANA MOURA FERNANDES

2º Secretária



*Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo*

ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 07/03/2024

Lauren Sanchez
hora: 09:45 Visto: Lauren

LEI Nº 4224, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

(De autoria do Vereador Cristiano Paulino Tavares)

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o "DIA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA" e dá outras providências.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o "DIA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA", a ser comemorado anualmente, no dia 19 de janeiro.

Parágrafo único - O "DIA MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA", instituído conforme o *caput* deste artigo, passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Art. 2º - Na data mencionada no artigo 1º ou no final de semana que anteceder ou suceder, a critério do Poder Executivo, poderão ser realizados eventos públicos voltados tanto para esses profissionais como também para comunidade, em diferentes bairros e localidades do Município, no intuito de valorizar e promover as atividades exercidas pelos profissionais de beleza.

§1º - Para os efeitos desta Lei são considerados profissionais de beleza os Cabeleireiros, Barbeiros, Esteticistas, Manicures, Pedicures, Depiladores, Maquiadores e outros profissionais que exercem atividades correlatas.

§2º - Nos eventos públicos de que trata o *caput* deste artigo serão promovidas ações direcionadas aos profissionais de beleza no intuito de esclarecer e orientar acerca de seus direitos e obrigações, sobre como sair da informalidade, legalização do empreendimento, prospecção de clientela, entre outros temas pertinentes, sendo que, para tanto, poderão ser celebrados convênios e/ou parcerias com a Associação Comercial e Empresarial (ACE) e com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) ou outras instituições congêneres.

Praça Deputado Leônidas Camarinho, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

"Tudo para o bem de todos"

www.santacruzdoriorpardo.sp.gov.br



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



§3º - Também nos eventos públicos de que trata o *caput* deste artigo poderá ser promovida, por parte desses profissionais, a realização de atendimentos voluntários e gratuitos voltados à população.

Art. 3º - Para execução e aplicação da presente Lei, poderá o Poder Executivo firmar parcerias ou celebrar convênios com a iniciativa pública ou privada; associações e instituições; entidades não governamentais; pessoas físicas ou jurídicas; entidades de classes; escolas e universidades.

Art. 4º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de fevereiro de 2024.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito do Município

